

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 45
>> Portarias	Pág. 50

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 50
>> Extratos	Pág. 61

Licitações

>> Avisos	Pág. 62
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00820/24

PROCESSO: 01811/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação

INTERESSADO : Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren

CNPJ n. 34.476.101/0001-55 (Representante).

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO. Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada, para atender as necessidades da SESAU.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

RESPONSÁVEIS: Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária Executiva da Sesau.

CPF n. ***963.642-**.

Alessandra Cristina Silva Paes – Assessora de Compras da Sesau-Gecomp.

CPF n. ***546.392-**.

Josiane Paula de Souza – Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis.

CPF n. ***364.362-**.

Kenia Ribeiro Marinho – Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal.

CPF n. ***213.592-**.

Lucas Gabriel Pinto de Oliveira – Gerente de Compras da Sesau.

CPF n. ***511.412-**.

Madson Albuquerque Alves – Diretor-Geral do Hospital de Urgência e Emergência João Paulo II.

CPF n. ***286.422-**.

Meila Witt Silva – Diretora-Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal.

CPF n. ***574.242-**.

Roberto Vieira da Silva – Diretor-Adjunto do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II.

CPF n. ***795.304-**.

Solange Pereira Vieira Tavares – Diretora do Hospital Regional de Cacoal.

CPF n. ***169.602-**.

Valdison Corsi de Lima – Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis.

CPF n. ***654.252-**.

ADVOGADO : Gabriel Bongioiolo Terra – OAB/RO n. 6173.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello .

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE “INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. IRREGULARIDADES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. A Representação é considerada parcialmente procedente, quando o Termo de Referência não atende às exigências da Portaria n. 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que determina a presença de pelo menos 01 (um) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo "D", devido ao fato de transportarem pacientes em estado gravíssimo, cuja condição requer a presença desse profissional. Tal falha compromete a regularidade do procedimento licitatório;
3. A exigência de cláusula restritiva no Termo de Referência, ao determinar a propriedade dos veículos em nome da licitante, viola o §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);
4. Aplica-se multa quando os agentes públicos que não cumprem as disposições legais da lei de licitações e Portaria do Ministério da Saúde, com fundamento no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;
5. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren (CNPJ: 34.476.101/0001-55), representado pelo Senhor Régis André Georg (ID 1416586), acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista à contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme normas e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN-RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), por intermédio do Senhor Régis André Georg (ID 1416586), sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec),

Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren, de responsabilidade das Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU; Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. ***.546.392-**), Assessora de Compras da SESAU; Josiane Paula de Souza (CPF n. ***.364.362-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis; Kênia Ribeiro Marinho (CPF n. ***.213.592-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal; Meila Witt Silva (CPF n. ***.574.242-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal; Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. ***.169.602-**), Diretora do Hospital Regional de Cacoal; e dos Senhores Madson Albuquerque Alves (CPF n. ***.286.422-**), Diretor-Geral do Hospital João Paulo II; Roberto Vieira da Silva (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital João Paulo II e Valdison Corsi de Lima (CPF n. ***.654.252-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, pelas irregularidades descritas nos itens II, III, IV, V e VI, da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, notadamente por deixarem de inserir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, ao menos um (01) médico para compor a tripulação das ambulâncias tipo “D”, em afronta à Portaria do Ministério da Saúde n. 2.048/2002 e, por incluir cláusulas restritivas no Termo de Referência, quando exigiram propriedade dos veículos em nome da licitante, em afronta ao §6º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

III – Multar a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), na qualidade de Secretária Executiva da Sesau, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) diante das irregularidades descritas no item II da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV – Multar a Senhora Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. ***.546.392-**), na qualidade de assessora de compras da Sesau, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais) diante das irregularidades descritas no item III da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

V – Multar o Senhor Madson Albuquerque Alves (CPF n. ***.286.422-**), na qualidade de Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais) diante das irregularidades descritas no item V da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

VI – Multar o Senhor Roberto Vieira da Silva (CPF n. ***.795.304-**), Diretor-Adjunto do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

VII – Multar o Senhor Valdison Corsi de Lima (CPF n. ***.654.252-**), CPF: ***.795.304-**), Diretor-Geral do Hospital Regional de Buritis, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

VIII – Multar a Senhora Meila Witt Silva (CPF n. CPF: ***.574.242-**), Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

IX - Multar a Senhora Kênia Ribeiro Marinho (CPF n. ***.213.592-**), Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Cacoal, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

X - Multar a Senhora Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. ***.169.602-**), na qualidade de Diretora do Hospital Regional de Cacoal, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

XI - Multar a Senhora Josiane Paula de Souza (CPF n. ***.364.362-**), na qualidade de Diretora-Adjunta do Hospital Regional de Buritis, na qualidade de Diretora do Hospital Regional de Cacoal, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno e §2º do artigo 22 da LINDB;

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XIII – Excluir a responsabilidade do Senhor Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. ***.511.412-**), Gerente de Compras da Sesau, por ausência de nexo de causalidade, considerando que permaneceu no cargo por apenas 03 (três) meses, quando o procedimento estava no 11º Termo de Referência, sendo as irregularidades constadas preexistentes à sua nomeação, conforme os fundamentos dispostos nesta decisão;

XIV - Determinar a Notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que exija de seus comandados, que nos próximos procedimentos licitatórios, elaborem os Termos de Referências da Sesau, com precisão técnica, contendo todos os detalhes necessários para a correta execução do objeto a ser licitado, observando que eventuais falhas e exigências excessivas comprometem a eficácia do procedimento, evitando, assim, contratações precárias e licitações fracassadas como no caso ora examinado, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

XV – Intimar dos termos desta decisão o Conselho Regional de Enfermagem – Coren, Representado pelo 1º Secretário Senhor Regis André Georg; as Senhoras: Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**); Alessandra Cristina Silva Paes (CPF n. ***.546.392-**); Josiane Paula de Souza (CPF n. ***.364.362-**), Kênia Ribeiro Marinho (CPF n. ***.213.592-**); Meila Witt Silva (CPF n. ***.574.242-**); Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. ***.169.602-**); e os Senhores: Madson Albuquerque Alves (CPF n. ***.286.422-**); Roberto Vieira da Silva (CPF n. ***.795.304-**); Valdison Corsi de Lima (CPF n. ***.654.252-**); Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF n. ***.511.412-**); Jefferson Ribeiro da Silva (CPF n. ***.686.602-**) e ao advogado Gabriel Bongioiolo Terra – OAB/RO 6173, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI - Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2888/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Geraldina Olimpia de Brito.
CPF n. ***.488.062-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0370/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Geraldina Olimpia de Brito**, CPF n. ***.488.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300016356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 503 de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022 (ID=1635579), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642954), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1635580) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642644).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1635582).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 503 de 13.10.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Geraldina Olimpia de Brito**, CPF n. ***.488.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 04, matrícula n. 300016356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02551/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná -FPS

INTERESSADO (A): Lucimara Didrich

CPF n. ***.670.722-**

RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz - Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná à época

CPF n. ***.771.802-**
 Eliane Cristine Silva – Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
 CPF n. ***.507.299-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0426/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Lucimara Ditrich**, CPF n. ***.670.722-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná – Semed.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 005/FPS/PMJP/2017, de 4.1.2017, publicada no Correio Popular de 9 e 10.1.2017 (ID n.1619210 – Pág 5), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o que estabelece o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1662570), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o que estabelece o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.

8. No mérito, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida não se enquadram no rol taxativo de doenças para aposentadoria integral previsto em lei (ID 1619214).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1619213).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal a Portaria n. 005/FPS/PMJP/2017, de 4.1.2017, publicada no Correio Popular de 9 e 10.1.2017 (ID n.1619210 – Pág 5), referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Lucimara Ditrich**, CPF n. ***.670.722-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná – Semed, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c que estabelece o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02550/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji.
INTERESSADO (A): **Valdivino Mereles**
CPF n. ***.656.822-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji
CPF n. ***.114.077-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais pela média. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0427/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 60% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Valdivino Mereles**, CPF n. ***.656.822-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves - SAU, matrícula n. 11598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Ji-Paraná - Semagri .
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 004/IPREJI/2024, de 2.10.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4171 de 9.1.2024, (ID n.1619172), com fundamento no inciso I, § 1º, §8º, art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 103/19, c/c art. 1º, e o inciso II do §1º do art. 2º, e o inciso III do §2º, §6º e "caput" do art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 0001/2022.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1662569), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do inciso I, § 1º, §8º, art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 103/19, c/c art. 1º, e o inciso II do §1º do art. 2º, e o inciso III do §2º, §6º e "caput" do art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 0001/2022.

8. No mérito, conforme Laudo Médico acostado aos autos, o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida não se enquadram no rol taxativo de doenças para aposentadoria integral previsto em lei (ID 16199176).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1619175).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal a Portaria n. 004/IPREJI/2024, de 2.10.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4171 de 9.1.2024, (ID n.1619172), referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 60% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Valdivino Mereles**, CPF n. ***.656.822-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves - SAU, matrícula n. 11598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Ji-Paraná - Semagri, com fundamento no inciso I, § 1º, §8º, art. 40, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 103/19, c/c art. 1º, e o inciso II do §1º do art. 2º, e o inciso III do §2º, §6º e "caput" do art. 3º, da Lei Complementar Municipal n. 0001/2022;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3069/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ildete Morais de Oliveira.
CPF n. ***.847.972-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ildete Morais de Oliveira**, CPF n. ***.847.972-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300044596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 248 de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021 (ID=1647524), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652153), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1647525) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1651717).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647527).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 248 de 11.3.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ildete Morais de Oliveira**, CPF n. ***.847.972-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300044596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2887/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nilton Pereira Dias.
CPF n. ***.156.941-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0364/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Nilton Pereira Dias**, inscrito no CPF n. ***.156.941-**, ocupante do cargo de Motorista, classe 2, referência B, matrícula n. 300110359, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 81 de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 1º.2.2024, retroativo à 29.8.2022 (ID=1635556), com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 17, *caput*, e §1º; 21, §1º; 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652151), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na presente Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 17, *caput*, e §1º; 21, §1º; 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 30.8.1947, foi admitido no serviço público em 15.5.1966, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 30.8.2022, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1635557) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1651424).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1635559).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 81 de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 1º.2.2024, retroativo à 29.8.2022, de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Nilton Pereira Dias**, inscrito no CPF n. ***.156.941-**, ocupante do cargo de Motorista, classe 2, referência B, matrícula n. 300110359, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 17, *caput*, e §1º; 21, §1º; 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3070/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Iêda Neves Campos.
CPF n. ***.434.622-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0363/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de **Iêda Neves Campos**, CPF n. ***.434.622-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 5, matrícula n. 300014400, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 687 de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022 (ID=1647540), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652154), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 36 anos, 5 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1647541) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1651597).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647543).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 687 de 21.12.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iêda Neves Campos**, CPF n. ***.434.622-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 2, referência 5, matrícula n. 300014400, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3081/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônio Anjo de Souza.
CPF n. ***.629.981-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0365/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônio Anjo de Souza**, CPF n. ***.629.981-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, matrícula n. 300017452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 177 de 31.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1647882), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1651217), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 47 anos, 11 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1647883) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1650769).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647885).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177 de 31.1.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônio Anjo de Souza**, CPF n. ***.629.981-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, matrícula n. 300017452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3163/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Marilene Matter.
CPF n. ***.987.319-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marilene Matter**, CPF n. ***.987.319-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023873, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1526 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1650304), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1656181), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 2.6.1962, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 61 anos de idade e 26 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650305) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1655884). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650307).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 1526 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Marilene Matter**, CPF n. ***.987.319-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023873, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02895/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 1/2022, de outorga da Concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário
INTERESSADO :Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO
RESPONSÁVEL :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0186/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de aporte, nesta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, do Ofício n. 638/2024/AGERO-OUV, oriundo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, que encaminhou Denúncia Anônima, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 1/2022, de outorga da Concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de Cerejeiras, no valor estimado de R\$ 47.650.000,00, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. Em síntese, o (a) denunciante relata que há fortes indícios de conluio entre a empresa Companhia de Saneamento das Américas S.A – CSA, CNPJ n. 04.968.662/0001-00, primeira colocada no certame, e a pessoa jurídica de direito privado Serviços em Saneamento Ltda. – CNPJ n. 07.192.861/0001-68, ENORSUL, segunda colocada, o que, a seu ver, compromete a integridade e a transparência do processo licitatório, *ipsis litteris*;

Denúncia Anônima sobre Indícios de Irregularidades na Licitação 001/22 para Concessão de Serviços de Saneamento Básico no Município de Cerejeiras (RO)

Venho, por meio desta denúncia anônima, relatar possíveis irregularidades que ocorrem na licitação 001/22, destinada à concessão de serviços de saneamento básico no município de Cerejeiras, Rondônia. Há fortes indícios de conluio entre a empresa CSA, primeira colocada no certame, e a empresa ENORSUL, segunda colocada, o que compromete a integridade e a transparência do processo licitatório.

Fatos que Suscitam Suspeitas:

1. Ação Judicial e Suspensão do Processo:

- No dia 07 de dezembro de 2023, após a adjudicação do processo em favor da empresa CSA, a ENORSUL entrou com um mandado judicial solicitando a suspensão do certame, alegando irregularidades técnicas e jurídicas. A juíza local acatou o pedido, resultando na suspensão do processo, mesmo com um parecer sem qualquer base técnica de engenharia.

- Posteriormente, a CSA recorreu ao Tribunal de Justiça de Rondônia, onde perdeu na primeira câmara e recorreu para o pleno do tribunal.

2. Desistência Inesperada das Empresas:

- Em uma reviravolta intrigante, às vésperas de uma audiência pública convocada pelos vereadores de Cerejeiras para discutir a concessão, a CSA enviou uma carta para o município desistindo do certame e para o tribunal de justiça desistindo do processo. Isso ocorreu sem qualquer pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o recurso interposto pela própria empresa, deixando o processo em aberto.

- Logo após, a ENORSUL também desistiu do processo judicial, apenas dois dias antes de comparecer à audiência pública convocada pelos vereadores. Isso levanta a suspeita de que as duas empresas possam ter agido em conluio, em favorecimento à segunda colocada

3. Participação da ENORSUL e Possível Conflito de Interesse:

- A presença da ENORSUL na audiência pública, poucos dias após desistir do recurso, levanta questionamentos sobre sua real intenção e papel no processo.

- A ENORSUL possui contratos milionários com a CAERD (Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia), o que pode caracterizar um claro conflito de interesse, dado que uma empresa já atuante em contratos de saneamento com uma estatal estaria disputando uma concessão pública no mesmo setor.

Solicitação de Investigação:

Diante desses fatos, solicito que esta denúncia seja investigada de maneira rigorosa pela Agência Reguladora competente e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que for apontado algum tipo de irregularidade ou suspeita, o processo seja cancelado e as empresas respondam pelos seus atos. É essencial que sejam apurados todos os indícios de irregularidades e conflitos de interesse, para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma isonômica e transparente, garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

Agradeço a atenção e espero que as devidas providências sejam tomadas para preservar a integridade deste processo. Atenciosamente, Denúncia Anônima"

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1659494), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 51,6 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito.

4. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VIII[2], da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno.

Da seletividade

7. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

8. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

9. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

10. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10, § 1º, I da Resolução 291/2019/TCE-RO.

11. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 51,6 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**.

12. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

13. O comunicado de irregularidade aponta indícios de conluio entre a empresa Companhia de Saneamento das Américas S.A – CSA, primeira colocada no certame, e a pessoa jurídica de direito privado Serviços em Saneamento Ltda., ENORSUL, segunda colocada.

14. Relata que, após a adjudicação da proposta da Empresa CSA, a Empresa ENORSUL ajuizou ação judicial requerendo a suspensão do certame. E que, após o Poder Legislativo Municipal marcar uma Audiência Pública, a Empresa CSA, primeira colocada no certame, enviou uma carta ao Município e ao Judiciário desistindo do processo licitatório. Logo a Empresa ENORSUL foi consagrada vencedora do certame.
15. A Ouvidoria desta Corte de Contas em averiguação preliminar constatou que o certame licitatório em questão se encontra registrado no sistema integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP sob n. 393/2021, no entanto, consignou a ausência de arquivos e documentos.
16. Em acesso ao Portal de Transparência do Município de Cerejeiras^[4] esta relatoria constatou que no dia 17/10/2024 foi assinado o Contrato n. 211/2024 celebrado entre o Município de Cerejeiras e a Empresa Cerejeiras Saneamento S.A., Concessionária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Cerejeiras.
17. Assim foi realizado contato, via telefone, com a administração do Município, a fim de obter informações sobre o andamento do certame em questão. Por meio deste contato, foi fornecido um link de acesso ao Portal de Transparência do Município de Cerejeiras^[5], onde é possível acompanhar o progresso do processo seletivo. Contudo, ao acessar a aba de documentos, verificou-se que não há nenhuma documentação disponível para consulta.
18. Conforme explanado em linhas precedentes, há indício de irregularidade e/ou ilegalidade referente a condução do Edital de Concorrência Pública nº 1/2022.
19. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

20. Ante o exposto, acolho integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1659494), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, que encaminhou Denúncia Anônima, sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública nº 1/2022, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos

52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VIII, do RITCE-RO.

III – Intimar, acerca do teor desta decisão, via ofício/e-mail, a Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, encaminhando-lhe cópia do comunicado anônimo (ID 1635826), do relatório de seletividade (ID 1659494), bem como desta decisão;

IV – Intimar, acerca do teor desta decisão, via ofício/e-mail, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, encaminhando-lhe cópia do relatório de seletividade (ID 1659494), bem como desta decisão;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

VII – Remeter cópia desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria, para conhecimento e providências pertinentes, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

X – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

- [3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=30653&nomeaplicacao=publicacao

[5] <https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=73155>

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03260/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0193/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PARECER PELA INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
3. Deve receber juízo de inviabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64.
6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Corumbiara para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, encaminhada a esta Corte de Contas com o propósito de verificar a viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, em virtude de ter atingido **-16,22%** do coeficiente de razoabilidade e, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela inviabilidade da projeção de receita do município de Corumbiara.
4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Corumbiara nos últimos 5 (cinco) anos^[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 87.660.021,03 (oitenta e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, vinte e um reais e três centavos)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	24.071.805,21	-2,00	4,00	-48.143.610,42
2021	44.437.108,18	-1,00	1,00	-44.437.108,18
2022	65.637.785,93	0,00	0,00	0,00
2023	68.064.015,54	1,00	1,00	68.064.015,54
2024	68.216.111,22	2,00	4,00	136.432.222,44
TOTAL	270.426.826,08	0,00	10,00	111.915.519,38
MEDIA	54.085.365,22			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 87.660.021,03$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1658628)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 73.444.348,63 (setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**.
9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se fora dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-16,22%**, portanto, fora do intervalo de variação (-5% e +5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (73.444.348,63 / 87.660.021,03) - 1 * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -16,22\%$$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Corumbiara **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade** e, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-T CER, pois atingiu **-16,22%** do coeficiente de razoabilidade quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	24.071.805,21	100,00	30.158.399,20	100,00	79,82
2021	44.437.108,18	184,60	37.913.629,83	125,71	117,21
2022	65.637.785,93	272,67	50.454.940,60	167,30	130,09
2023	68.064.015,54	282,75	74.822.724,50	248,10	90,97
2024	68.216.111,22	283,39	64.300.000,00	213,21	106,09
MÉDIAS	54.085.365,22	224,68	51.529.938,83	170,86	104,96

(*) RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que no momento da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores^[4], monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas a fim de reconhecer a inviabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Corumbiara, bem como expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 73.444.348,63 (setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de não está consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%), portanto, inadequada aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **vez que não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, pois atingiu **-16,22%** do coeficiente de razoabilidade e abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 87.660.021,03** (oitenta e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, vinte e um reais e três centavos).

II – Recomendar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, e do Legislativo Municipal de Corumbiara, Senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Determinar, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

3.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, e do Legislativo Municipal de Corumbiara, Senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – Publicar, com urgência, esta Decisão e o Parecer de Inviabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial de interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 06 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a inconformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Corumbiara, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Corumbiara, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, no montante de **R\$ 73.444.348,63** (setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), **não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de -16,22% abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 87.660.021,03** (oitenta e sete milhões, seiscentos e sessenta mil, vinte e um reais e três centavos), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 05 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1652947, datado de 11 de outubro de 2024.

[2] Relatório de ID 1658628.

[3] 2020 a 2024.

[4] Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

Art. 76. O **Conselheiro Substituto**, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14) (destacou-se)

Município de Costa Marques**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03084/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0238/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO DE CONFIABILIDADE (±5). POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DEVIDO À CRISE HÍDRICA. CENÁRIO DE ESTIAGEM E IMPACTOS NA ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

1. Em todo o Estado de Rondônia foi decretada situação de emergência, mediante o Decreto n. 29.252/2024, em razão do desastre natural classificado como estiagem, o que, conseqüentemente, poderá impactar negativamente a arrecadação do município.

2. A possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos que poderão afetar diversos setores produtivos, incluindo o agronegócio e a indústria local, poderão resultar em frustração de receita para o exercício de 2025, não apenas para o estado, mas também para os municípios.

3. A economia dos municípios está diretamente vinculada às atividades agropecuárias e aos repasses de receitas estaduais e federais, e qualquer redução na arrecadação pode comprometer a capacidade de execução orçamentária, tornando necessários ajustes no planejamento fiscal e uma gestão financeira pautada pela cautela e responsabilidade.

4. Considerando que a estiagem pode impactar a economia estadual, há fundamento para a emissão de parecer de viabilidade para a estimativa de receita do exercício de 2025 do município, apesar da constatação de que a projeção de receita está fora do intervalo de -5 e +5%.

5. Precedentes desta Corte autorizam a emissão de parecer de viabilidade para projeções de receita, mesmo quando as estimativas estão fora do intervalo estabelecido pela IN n. 57/2017-TCE/RO.

6. Parecer de viabilidade concedido.

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Costa Marques, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal, que foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 30 de setembro de 2024, conforme recibo registrado sob ID [1647913](#).

2. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO^[1].

3. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições (ID [1657664](#)):

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 69.523.471,74 (sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 91.051.405,80 (noventa e um milhões, cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois o coeficiente de razoabilidade atingiu -16,91%, assim, opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Costa Marques.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em razão do Provimento n. 001/2010^[2], por meio do qual, para promover celeridade no trâmite processual, optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Ademais, registra-se, por oportuno, que este Tribunal tem adotado a prática de emitir pareceres pela viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.

6. Assim vieram os autos conclusos.

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.

9. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no princípio da exatidão, cujo conceito^[3] transcrevo abaixo:

Exatidão ou Realismo Orçamentário

De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.

Em relação às estimativas de receita, o art. 12 da LRF determina que "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."

Essa preocupação com a fidedignidade das receitas também ocorre com as chamadas despesas obrigatórias, pelo que as LDOs, no âmbito da União, exigem que tais estimativas sejam sempre acompanhadas de demonstrativo e da respectiva metodologia.

10. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que enfatiza a importância da adequada instituição, previsão e arrecadação dos tributos, para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Além disso, a LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

14. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetir no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.

15. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a **receita orçamentária projetada pelo poder público municipal** para o exercício de 2025 totalizou **R\$ 69.523.471,74**. Esse valor representa uma **redução de -10,33% em relação ao exercício de 2024** e um **crescimento de 6,41%**, quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).

16. Já o **valor calculado pelo Corpo Técnico foi de R\$ 91.051.405,80**, constante do quadro de Análise de Tendência Geral do Orçamento para o exercício de 2025 (ID [1657658](#)), que se fundamentou em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita nos exercícios de 2020 a 2024.

17. Assim, verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Costa Marques, no montante de R\$ 69.523.471,74, **está fora do intervalo de confiança** de -5%, +5%, uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de **-16,91%** em relação ao valor calculado pela Unidade Técnica (R\$91.051.405,80), evidenciando uma incompatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

18. Em razão da referida incompatibilidade, o Órgão Instrutivo considerou inviável a projeção de receita do Município de Costa Marques, **posicionamento este que diverge, pelas razões a seguir expostas**.

19. De início, vale consignar que recentemente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) encaminhou a esta Corte a estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, que serviu de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. A projeção apresentada ficou fora do intervalo de $\pm 3\%$ [4](#) estabelecido, apresentando um desvio de -6,83% em relação ao valor apurado pelo Corpo Técnico.

20. No entanto, a referida projeção foi considerada viável, conforme a DM 0158/2024-GPCPN (ID [1605399](#)), prolatada no Processo n. 02092/2024-TCE-RO, pois evidenciou a preocupação do Governo com os impactos dos fatores socioeconômicos na arrecadação de receitas, especialmente diante da crise hídrica no estado, que levou à decretação de estado de emergência. Essa situação pode gerar sérias consequências para a arrecadação pública

e deve ser levada em consideração na elaboração do orçamento para 2025, pois a escassez de água afeta setores cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, ambos altamente dependentes dos recursos hídricos.

21. Além disso, a economia estadual é fortemente sustentada pelo agronegócio, que envolve a produção de grãos (café, milho e soja), a criação de gado e o cultivo de frutas. Com a diminuição da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é prejudicada, resultando em colheitas menores e, conseqüentemente, em uma significativa redução de receitas geradas por esse setor.

22. Assim, a queda na produção agrícola impacta diretamente a estabilidade financeira dos agricultores, podendo levar ao aumento da inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais, e como consequência, há uma redução na arrecadação de impostos relacionados ao setor, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.

23. Dessa maneira, a crise hídrica e a conseqüente retração na receita estadual impactam diretamente as finanças dos municípios, sobretudo no que tange à cota-parte do ICMS, que representa uma parcela expressiva da arrecadação municipal.

24. Em vista disso, o cenário econômico estadual deve ser considerado na análise de viabilidade das receitas municipais para 2025, especificamente para o Município de Costa Marques, cuja dependência de recursos provenientes do agronegócio é significativa.

25. Por isso, como no precedente citado (DM 0158/2024-GCPCN), a projeção de receita apresentada pelo referido município para o exercício de 2025 também deve ser avaliada como viável, em que pese o opinativo em sentido contrário do Corpo Técnico.

26. Verificou-se que a previsão apresentada incorpora, de forma prudente, os potenciais efeitos adversos da crise hídrica sobre a arrecadação, o que demonstra um planejamento adequado às circunstâncias econômicas e financeiras do estado e do município, e provavelmente, mais próxima da realidade que a estimativa elaborada pelo Corpo Técnico.

27. Um outro ponto, é que, de forma geral, este Tribunal deve ser mais deferente e autocontido em relação às previsões menos ousadas, em razão de que essa conduta não contribui para déficits orçamentários e financeiros.

28. Assim, esta Corte de Contas tem emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando as estimativas de arrecadação estão fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Essa prática leva em consideração fatores conjunturais e circunstâncias específicas que afetam a receita projetada, reconhecendo a necessidade de flexibilidade diante de situações excepcionais que impactam a economia local e regional, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVALO (±3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**

3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.

5. Parecer de viabilidade concedido. (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020) (grifou-se).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (TCE-RO. Processo n. 03382/23. DM 0221/2023-GCVCS-TC. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024) (grifou-se).

DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA.** ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.** (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. DM 0128/2023-GCJEPPM. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023) (grifou-se).

29. Além disso, verifica-se que o posicionamento técnico externado nestes autos diverge, sem apresentar a distinção, das opiniões técnicas recentes contidas nos Processos n. 03007/24 e 02940/24, nos quais também foram constatadas receitas subestimadas e mesmo assim, houve a opinião pela emissão de parecer de viabilidade, conforme disposto abaixo:

Relatório Técnico de ID 1651949, Processo n. 3007/24

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HÉLIO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 109.850.000,00 (cento e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 118.311.488,33 (cento e dezoito milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,15%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Nova Brasilândia do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.** [...]

Relatório Técnico de ID 1642552, Processo n. 2940/24

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GIOVAN DAMO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 144.507.560,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 156.319.887,55 (cento e seis milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,56%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alta Floresta do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.** [...]

30. Dessa maneira, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes e potencialmente injustas, além de manter a padronização dos entendimentos desta Corte, aliado ao fato de que no caso concreto apurou-se que há situações que devem ser levadas em consideração no cálculo da projeção de receita, **entendo pela viabilidade da projeção de receita apresentada pelo Município de Costa Marques.**

31. Ademais, o Corpo Técnico também destacou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, devem estar fundamentadas na existência de recursos disponíveis. Esses recursos são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício, garantindo que as suplementações sejam respaldadas pela disponibilidade financeira concreta.

32. Por fim, também foi ressaltado que, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de financiar arrecadações vinculadas, como convênios e ajustes similares, não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original. Isso significa que tais receitas devem ser aplicadas exclusivamente nos fins previamente definidos, respeitando a finalidade para a qual foram vinculadas.

33. Em relação às referidas considerações acima, corroboro o posicionamento técnico, e por isso, determino a emissão de alerta aos atuais Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, para que observem as disposições contidas no relatório técnico de ID [1657664](#).

ênfatisando a importância de monitorar continuamente a execução orçamentária, especialmente diante das incertezas econômicas e dos impactos ambientais que podem afetar a arrecadação ao longo do exercício de 2025.

34. Dessa forma, com fundamento nas razões dispostas anteriormente e **divergindo parcialmente da manifestação técnica**, reconheço a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Costa Marques.

35. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

I. Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 69.523.471,74** (sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), pois apesar de estar -16,91% abaixo da projeção da Unidade Técnica e fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017, o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município;

II. Alertar os atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques para que observem os seguintes pontos:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e

b) As receitas projetadas que tenham por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques que, considerando o cenário de incerteza econômica e os possíveis impactos ocasionados pela crise hídrica no Estado de Rondônia, implemente medidas de prudência na execução das políticas fiscais e orçamentárias, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas municipais;

IV. Notificar, por meio de ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Costa Marques sobre o teor desta decisão, principalmente quanto aos **itens II e III**, informando-os que esta decisão e o inteiro teor do relatório técnico estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

V. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Ordenar ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VII. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Costa Marques referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII. Ordenar ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão;

IX. Arquite-se, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 06 de novembro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Costa Marques, para o exercício de 2025; e
Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 69.523.471,74 (sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), pois apesar de estar -16,91% abaixo da projeção da Unidade Técnica e fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017, o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município.

Porto Velho, 06 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e **Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.**

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[3] Conceito retirado do site da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios> - acesso em 06nov2024, às 08h20.

[4] O intervalo de confiabilidade para a previsão de receita da Administração Estadual é de $\pm 3\%$, conforme estabelecido no §3º do art. 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03012/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0237/2024-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO DE CONFIABILIDADE (± 5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

- O controle prévio das receitas estimadas realizado pelo Tribunal de Contas tem o objetivo de garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no princípio da exatidão.
- A projeção das receitas dentro do intervalo de confiabilidade de -5 e +5%, estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, permite considerar viável a receita estimada.
- Cabível a emissão de alerta para que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, sejam precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício, bem como que as receitas projetadas que tenha por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.
- Emissão de parecer de viabilidade.

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, que foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 19 de setembro de 2024, conforme recibo registrado sob ID [1642870](#).

2. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO [\[1\]](#).

3. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições (ID [1663113](#)):

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 647.226.512,61 (seiscentos e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 676.111.116,56 (seiscentos e setenta e seis milhões, cento e onze mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -4,27% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Ji-Paraná.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em razão do Provimento n. 001/2010^[2], por meio do qual, para promover celeridade no trâmite processual, optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.
5. Ademais, registra-se, por oportuno, que este Tribunal tem adotado a prática de emitir pareceres pela viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.
6. Assim vieram os autos conclusos.
7. É o relatório. **DECIDO.**
8. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.
9. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no princípio da exatidão, cujo conceito^[3] transcrevo abaixo:

Exatidão ou Realismo Orçamentário

De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.

Em relação às estimativas de receita, o art. 12 da LRF determina que "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."

Essa preocupação com a fidedignidade das receitas também ocorre com as chamadas despesas obrigatórias, pelo que as LDOs, no âmbito da União, exigem que tais estimativas sejam sempre acompanhadas de demonstrativo e da respectiva metodologia.

10. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que enfatiza a importância da adequada instituição, previsão e arrecadação dos tributos, para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Além disso, a LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no caput do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

14. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.

15. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a receita orçamentária projetada pelo poder público municipal para o exercício de 2025 totalizou **R\$ 647.226.512,61**. Esse valor representa um **aumento de 12,02% em relação ao exercício de 2024** e um **crescimento de 32,20%**, quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).

16. Já o valor calculado pelo Corpo Técnico foi de **R\$ R\$ 676.111.116,56**, constante do quadro de Análise de Tendência Geral do Orçamento para o exercício de 2025 (ID [1663112](#)), que se fundamentou em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita nos exercícios de 2020 a 2024.

17. Assim, verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Ji-Paraná, no montante de R\$ 647.226.512,61, está dentro do intervalo de confiança de -5%, +5%, uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de **-4,27%** em relação ao valor calculado pela Unidade Técnica (R\$ 676.111.116,56), evidenciando uma compatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

18. Logo, considero viável a projeção da receita apresentada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para o exercício de 2025.

19. Ademais, importante ressaltar que devem ser objeto de alerta as observações realizadas pelo Corpo Técnico no tocante às suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, que necessitam ser precedidas pela existência de recursos disponíveis, os quais são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício.

20. Ainda, as receitas projetadas que têm por escopo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original (art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64).

21. Dessa maneira, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Ji-Paraná, com a emissão de alerta à administração municipal.

22. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

I. **Emitir** parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***. 283.732-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 647.226.512,61** (seiscentos e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), pois apesar da estimativa de receita estar -4,27% abaixo da projeção da Unidade Técnica (R\$ 676.111.116,56), está dentro do intervalo de confiabilidade de -5 e +5, constante da constante da IN 57/2017;

II. **Alertar** os atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná para que observem os seguintes pontos:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e

b) As receitas projetadas que tem por objetivo as arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. **Notificar**, por meio de ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ji-Paraná sobre o teor desta decisão, principalmente quanto ao **item II**, informando-os que esta decisão e o inteiro teor do relatório técnico estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

- IV. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- VI. **Dar conhecimento** desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Ji-Paraná referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;
- VII. **Ordenar** ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão;
- VIII. Arquive-se, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 06 de novembro de 2024

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Ji-Paraná, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 647.226.512,61 (seiscentos e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), pois apesar de estar - 4,27% abaixo da projeção da Unidade Técnica (R\$ 676.111.116,56, está dentro do intervalo de confiabilidade de -5 e +5, constante da IN 57/2017.

Porto Velho, 06 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e **Estimativa de Receita**, os **membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[3] Conceito retirado do site da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios> - acesso em 06nov2024, às 08h30.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00819/24

PROCESSO: 00002/23 TCE-RO.
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Aferir o cumprimento das escalas de plantões de profissionais da saúde.
 INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.
 CPF: ***.120.302-**. Jeoval Batista da Silva – Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO.
 CPF: ***.120.302-**. Eliezer Bispo dos Santos – Diretor da Policlínica José Adelino.
 CPF n. ***727.602-**. Marta Maria Cavalcante Souza – Diretora da Policlínica Ana Adelaide.
 CPF n. ***.037.992-**. Veridiana da Cruz Pedrosa – Diretora da UPA Zona Sul.
 CPF n. ***.687.812-**. Luciano de Lima Martins – Diretor da UPA Zona Leste.
 CPF n. ***.032.474-**. SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA. INSPEÇÃO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS ESCALAS DE PLANTÃO DE PROFISSIONAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL.

1. Julga-se parcialmente regulares os atos de gestão dos responsáveis quando comprovadas as medidas iniciais de saneamento das irregularidades preliminarmente aventadas, ainda que não na sua totalidade, devendo-se sopesar os esforços envidados pelo ente municipal;
2. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00816/21, Processo n. 00933/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO);
3. O parcial atendimento das determinações impostas em face da Inspeção Especial instaurada, ainda que leve ao arquivamento do processo, não retira a necessidade de novas determinações em continuidade da auditoria implementada por esta Corte de Contas, com envio de Planos de Ação, acompanhado dos Relatórios de Execução, contendo as providências adotadas, com o respectivo acompanhamento por este Tribunal em processo específico de monitoramento a ser constituído, nos termos do art. 20, III, "c" da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a fim de evitar eventual esvaziamento das ações de auditoria e controle;
4. Determinações. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, tendo por escopo a fiscalização das Unidades de pronto atendimento de urgência e emergência no município de Porto Velho/RO, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide. A inspeção foi realizada entre os dias 24 e 31 de dezembro de 2022, tendo como foco a avaliação do cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, nos termos da Portaria 483/2022 (ID 1355473), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos (as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, considerando que foi cumprido o escopo da Inspeção Especial deflagrada com a finalidade de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, das Unidades de pronto atendimento de urgência e emergência no município de Porto Velho/RO, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide, em face do:

- a) cumprimento integral das determinações impostas pelo item I, alíneas "b", "c", "d" e "e" e item IV da DM 00109/2023/GCVCS/TCERO;
- b) cumprimento parcial da determinação imposta pelo item I alínea "a", da DM 00109/2023/GCVCS/TCERO;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas um Plano de Ação de Fiscalização das Unidades de Saúde Municipais, a ser aferido neste processo, contendo os seguintes aspectos:

- a) Definição de Objetivos: Garantir que as escalas de plantão, insumos, equipamentos e medicamentos das unidades de pronto atendimento de saúde estejam de acordo com as normas e regulamentações estabelecidas, assegurando a regular prestação de serviço de saúde;

b) Equipe Responsável: Designar uma equipe específica para realizar a fiscalização das unidades de saúde (Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide), cujos membros podem fazer parte da gestão de recursos humanos e supervisores de unidades de saúde, se aplicável;

c) Cronograma de Fiscalização: Estabelecer um cronograma quinzenal para as fiscalizações, com datas específicas para cada unidade de saúde, garantindo uma cobertura abrangente ao longo do período, bem como implementar um programa de inspeção sigilosa, de modo a garantir que os padrões de qualidade e eficiência sejam mantidos em todas as unidades de saúde, contribuindo significativamente para a melhoria contínua do sistema de saúde como um todo;

d) Procedimentos de Fiscalização:

i. Verificar a conformidade das escalas de plantão com a legislação e as diretrizes do órgão regulador de saúde;

ii. Confirmar a presença dos profissionais escalados nos horários previstos,

iii. Avaliar se há equilíbrio na distribuição de profissionais de saúde de acordo com a demanda esperada em cada turno;

iv. Avaliar o quantitativo de medicamentos, insumos disponíveis para atender à demanda;

v. Avaliar a disponibilização de equipamentos para garantir a assistência de saúde para a população;

vi. Registrar e documentar quaisquer irregularidades encontradas durante a fiscalização;

e) Comunicação e Acompanhamento:

i. Comunicar os resultados das fiscalizações, no prazo de 03 dias após a realização das mesmas, às autoridades competentes (Diretores das Unidades e à Semusa), para que adotem as medidas corretivas. Essa comunicação pode ser por meio de reunião registrada em ata;

ii. Em caso de irregularidades identificadas, comunicar o Tribunal de Contas em até 10 dias do encerramento do mês fiscalizado em que se identificou a irregularidade, com as informações das soluções implementadas ou em fase de implementação e seus respectivos prazos;

f) Auxiliar na implantação de medidas corretivas para resolver as irregularidades identificadas, tais como ajustes nas escalas de plantão, realocação de profissionais, contratação emergencial de pessoal, entre outras;

g) Realizar avaliações periódicas para monitorar a eficácia das ações implementadas, utilizando para tanto, métricas como a redução de queixas dos pacientes, o aumento da satisfação dos funcionários e a melhoria dos índices de atendimento, de modo a medir o sucesso do plano de ação;

h) reavaliar a forma de dar publicidade às escalas de plantões dos profissionais de saúde, para que seja garantido o cumprimento dos critérios de fixação em local público e de fácil acesso nas unidades de pronto atendimento, em linguagem simples, observando os critérios estabelecidos no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCERO, contemplando as seguintes informações (alínea "a", do item I, da DM 0109/2023-GCVCS3/GCVCS/TCERO):

i. nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão,

ii. identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura,

iii. identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonistas a ser publicada diariamente,

iv. informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão;

III – Determinar, via ofício, à Senhora Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que, de imediato, instaure procedimento com o fim de regulamentar a concessão de período de descanso para os profissionais de saúde em regime de plantão na rede pública municipal, garantindo a qualidade e a continuidade do atendimento aos usuários dos serviços de saúde, comprovando as medidas iniciais de cumprimento nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do conhecimento desta decisão;

IV – Determinar, via ofício, aos (as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da notificação, apresentem Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as medidas específicas no tocante à organização e à atribuição de responsabilidades no âmbito de suas correspondentes unidades de saúde, a saber:

- a) definir de forma inequívoca quem será responsável por cada área da unidade e designar uma pessoa específica como encarregada pelo período noturno, assegurando uma coordenação eficaz;
- b) nomear um servidor como responsável principal em cada área identificada e garantir que haja um plano de contingência para substituição, caso o responsável principal não esteja disponível;
- c) desenvolver procedimentos operacionais detalhados para cada esfera de responsabilidade, iniciando pelas mais relevantes, incluindo instruções sobre a execução de tarefas específicas, clarificação das incumbências individuais de cada integrante da equipe e estabelecimento de protocolos de comunicação para garantir uma coordenação eficiente entre os diferentes setores da unidade de pronto atendimento;
- d) desenvolver um plano de contingência para emergências (como falta de insumos ou falhas de equipamentos), com ações específicas para cada cenário, visando à eficiência do pronto atendimento noturno e à preparação da equipe para lidar com situações diversas;

V – Determinar, via ofício, aos (as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da notificação, apresentem Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as medidas específicas relativas ao estabelecimento de indicador de tempo médio de atendimento médico e de realização de exames, contendo os seguintes aspectos:

- a) implementação de Indicadores para monitorar o tempo médio de atendimento médico e de realização de exames;
- b) estabelecimento de Metas do tempo de espera por atendimento;
- c) implementação de Monitoramento dos indicadores;
- d) designação de Responsáveis para ajustes e revisões periódicas dos indicadores, visando à melhoria contínua no atendimento aos pacientes;

VI - Determinar via ofício, aos (as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da notificação, apresentem Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo estudo técnico sobre a realização de exames por imagem nas unidades de saúde, para tomada de decisão do Município, contendo os seguintes aspectos:

- a) identificação de necessidades: entender a demanda atual das unidades de pronto atendimento em relação aos exames de imagem. Isso envolve analisar o volume de exames realizados, tipos de exames mais frequentes, tempo médio de espera, entre outros;
- b) levantamento de custos: determinar os custos envolvidos na realização dos exames de imagem internamente, incluindo custos de aquisição e de manutenção de equipamentos, de despesas com pessoal especializado, de materiais e insumos, além de custos indiretos como espaço físico;
- c) Análise de viabilidade financeira: comparar os custos identificados na etapa anterior com os custos estimados para a terceirização dos exames de imagem. Considerar também os possíveis ganhos de eficiência e economia de escala que a terceirização pode oferecer;
- d) Estudo de mercado: pesquisar e avaliar as empresas especializadas em terceirização de exames de imagem. Analisar a reputação, experiência, qualidade dos serviços oferecidos e os custos praticados por essas empresas;
- e) Avaliação técnica dos equipamentos da unidade: caso a opção seja a aquisição dos equipamentos, realizar uma avaliação técnica detalhada dos diferentes tipos de equipamentos disponíveis no mercado. Considerar critérios como qualidade da imagem, velocidade de processamento, facilidade de uso e manutenção, entre outros;
- f) Análise de espaço e de logística: avaliar a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos de imagem nas unidades de pronto atendimento. Verificar se há espaço físico adequado, infraestrutura elétrica e de rede suficiente, e se as instalações atendem às normas de segurança e às regulamentações pertinentes;
- g) Estudo de impacto operacional: analisar o impacto que a terceirização ou a aquisição dos equipamentos terá nas operações das unidades de pronto atendimento, incluindo fluxo de pacientes, tempo de espera, qualidade do atendimento e satisfação dos pacientes e dos profissionais de saúde;
- h) Notificação Recomendatória Conjunta n. 007/2023/MPC/MPT/MPF: o documento a ser elaborado para “tomada de decisão do Município” deverá contemplar, no que couber, os termos insertos na referida notificação recomendatória, que servirá, também, de norte para eventual avaliação da regularidade da efetiva implementação da terceirização alardeada;

VII - Determinar, via ofício, a Notificação dos(as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da notificação, apresentem Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo estudo técnico quanto à possibilidade de terceirização na gestão e fornecimento de medicamentos e de insumos das unidades de pronto atendimento ou aquisição, para tomada de decisão do Município, o qual deverá conter as seguintes informações:

- a) Definição de objetivos: determinação clara dos objetivos do estudo, avaliando a redução de custos, melhoria da eficiência e acesso a recursos especializados;
- b) Levantamento de informações: coleta de dados sobre o funcionamento atual da gestão de fornecimento de medicamentos e de insumos nas unidades de pronto atendimento, bem como análise dos processos existentes, incluindo custos, qualidade, eficiência e satisfação dos usuários;
- c) Análise de viabilidade: avaliação dos prós e contras da terceirização em comparação com a gestão interna, considerando aspectos como custos, riscos, qualidade do serviço, controle e flexibilidade;
- d) Identificação de possíveis fornecedores: pesquisa e análise de empresas especializadas em serviços de gestão de medicamentos e insumos. Verificação da reputação, experiência, capacidade técnica e financeira dos potenciais fornecedores;
- e) Elaboração de propostas e contratos: desenvolvimento de propostas de terceirização ou aquisição, considerando as necessidades específicas da unidade de pronto atendimento, bem como negociação de termos contratuais que garantam qualidade, custos adequados, níveis de serviço exigidos e responsabilidades claras;
- f) Análise Jurídica e Regulatória: verificação da conformidade legal e regulatória da terceirização ou aquisição, incluindo questões trabalhistas, fiscais, de segurança e de licenciamento;
- g) Planejamento de implementação: estabelecimento de um plano detalhado para a transição da gestão interna para a terceirização ou aquisição, incluindo treinamento de pessoal, adaptação de processos e comunicação com todas as partes envolvidas;
- h) Acompanhamento e avaliação: monitoramento contínuo do desempenho da terceirização ou aquisição, com avaliação periódica dos resultados alcançados em relação aos objetivos estabelecidos;
- i) Feedback e melhoria contínua: coleta de feedback dos usuários e stakeholders envolvidos para identificar áreas de melhoria e fazer ajustes conforme necessário para otimizar o processo de terceirização ou aquisição;
- j) Notificação Recomendatória Conjunta n. 007/2023/MPC/MPT/MPF: o documento a ser elaborado para “tomada de decisão do Município” deverá contemplar, no que couber, os termos insertos na referida notificação recomendatória, que servirá, também, de norte para eventual avaliação da regularidade da efetiva implementação da terceirização alardeada;

VIII – Determinar, via ofício, a Notificação da Senhora Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação, acompanhado do relatório de execução, sobre a reforma e construção das Unidades de Pronto Atendimento do Município de Porto Velho/RO, contendo os seguintes aspectos:

- a) levantamento detalhado das necessidades de reforma ou construção das UPAs, considerando aspectos como infraestrutura física, equipamentos médicos, segurança, acessibilidade e capacidade de atendimento;
- b) estabelecer prioridades com base nas necessidades identificadas, considerando a urgência das reformas, a disponibilidade de recursos financeiros e os impactos no atendimento aos pacientes;
- c) elaborar um planejamento financeiro detalhado que inclua os custos estimados para as obras de reforma e construção, bem como a aquisição de equipamentos e materiais necessários;
- d) regularização de todas as licenças e autorizações necessárias junto aos órgãos competentes para realizar as obras de reforma e construção, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos vigentes;
- e) iniciar as obras de acordo com o cronograma estabelecido, garantindo o acompanhamento constante para assegurar o cumprimento dos prazos e a qualidade dos trabalhos realizados;
- f) aquisição de Equipamentos e Mobiliário médicos e demais recursos necessários para equipar adequadamente as UPAs, garantindo a disponibilidade de recursos para o atendimento aos pacientes;
- g) capacitação de Equipes por meio de treinamentos para as equipes de saúde que atuarão nas UPAs, preparando-os para lidar com as novas instalações, equipamentos e procedimentos;

h) Comunicação e Engajamento da Comunidade, mantendo a comunidade informada sobre o andamento das obras e os benefícios que as novas UPAs trarão para a população, promovendo o engajamento e o apoio da comunidade local;

i) infraestrutura da Policlínica Ana Adelaide: dada a descrição de precariedade da unidade de saúde, que seja avaliada a necessidade de reformas e manutenções que garantam um ambiente seguro e adequado para pacientes e profissionais de saúde;

IX – Recomendar ao Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que os relatórios mensais e trimestrais, objeto da Portaria n. 10/2024/GAB/CGM, somente devem ser encaminhados a este Tribunal acaso identificada irregularidade, bem como para que, dentro da rotina adotada pelo município em cumprimento à citada Portaria, as informações, objeto da fiscalização, sejam elementos integrantes a compor o plano de trabalho e de fiscalização determinado no item II desta decisão;

X - Alertar os (as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou quem lhes vier a substituir, que as falhas históricas ao longo de inúmeras gestões, quanto às deficiências das escalas de plantão de profissionais da saúde, bem como da infraestrutura e manutenção nas Unidades de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência no município de Porto Velho/RO, não justificam, isentam ou atenuam as responsabilidades dos administradores públicos de diferentes setores pela inação ao longo dos anos, ainda que nos autos deste procedimento o cerne seja uma ação de controle horizontal para melhoria das escalas de plantão de profissionais da saúde;

XI - Alertar a Senhora Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir que, independentemente das medidas para o plano de ação, dispostas no item VIII, alínea "i" desta decisão, dada a situação precária da Policlínica Ana Adelaide, adote medidas céleres no tocante à avaliação da necessidade e reformas/manutenções que garantam um ambiente seguro e adequado para pacientes e profissionais de saúde, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir;

XII - Alertar os (as) Senhores (as) Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste de que o não atendimento às determinações impostas por esta decisão no prazo e na forma estabelecida, sujeita-os à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

XIII - Determinar que a documentação apresentada em cumprimento aos itens IV, V, VI, VII, e, VIII desta decisão, seja constituída em processo específico de monitoramento, nos termos do art. 20, III, "c" da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com as seguintes informações: Categoria: Inspeção e Auditoria, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à fiscalização das Unidades de Pronto Atendimento do Município de Porto Velho oriundas do Processo n. 0002/23/TCERO.

XIV - Determinar que os autos constituídos na forma do item XIII, sejam encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, conforme art. 20, IV da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

XV - Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as): Eliana Pasini (CPF n. ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; Eliezer Bispo dos Santos (CPF n. ***727.602-**), Diretor da Policlínica José Adelino; Marta Maria Cavalcante Souza (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

XVI - Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03433/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0239/2024-GPCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO DE CONFIABILIDADE (± 5). POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DEVIDO À CRISE HÍDRICA. CENÁRIO DE ESTIAGEM E IMPACTOS NA ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

1. Em todo o Estado de Rondônia foi decretada situação de emergência, mediante o Decreto n. 29.252/2024, em razão do desastre natural classificado como estiagem, o que, conseqüentemente, poderá impactar negativamente a arrecadação do município.
2. Há possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos que poderão afetar diversos setores produtivos, incluindo o agronegócio e a indústria local. Tais impactos poderão resultar em uma frustração de receita para o exercício de 2025, não apenas para o estado, mas também para os municípios.
3. A economia dos municípios está diretamente vinculada às atividades agropecuárias e aos repasses de receitas estaduais e federais. Qualquer redução na arrecadação pode comprometer a capacidade de execução orçamentária, tornando necessários ajustes no planejamento fiscal e uma gestão financeira pautada pela cautela e responsabilidade.
4. Apesar da projeção de receita encontrar-se fora do intervalo de -5 e +5%, considerando que a estiagem pode impactar a economia estadual, há fundamento para a emissão de parecer de viabilidade para a estimativa de receita do exercício de 2025 do município.
5. Precedentes desta Corte autorizam a emissão de parecer de viabilidade para projeções de receita, mesmo quando as estimativas estão fora do intervalo estabelecido pela IN n. 57/2017-TCE/RO.
6. Emissão de parecer de viabilidade.

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de São Francisco do Guaporé, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Bilac Machado, Prefeito Municipal, que foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 23 de outubro de 2024, conforme recibo registrado sob ID [1659071](#).

2. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO [11](#).

3. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições (ID [1663116](#)):

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ALCINO BILAC MACHADO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 120.582.330,14 (cento e vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e catorze centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 132.981.958,96 (cento e trinta dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -9,32%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de São Francisco do Guaporé, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em razão do Provimento n. 001/2010^[2], por meio do qual, para promover celeridade no trâmite processual, optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.
5. Ademais, registra-se, por oportuno, que este Tribunal tem adotado a prática de emitir pareceres pela viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.
6. Assim vieram os autos conclusos.
7. É o relatório. **DECIDO.**
8. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.
9. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no princípio da exatidão, cujo conceito^[3] transcrevo abaixo:

Exatidão ou Realismo Orçamentário

De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.

Em relação às estimativas de receita, o art. 12 da LRF determina que “as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”.

Essa preocupação com a fidedignidade das receitas também ocorre com as chamadas despesas obrigatórias, pelo que as LDOs, no âmbito da União, exigem que tais estimativas sejam sempre acompanhadas de demonstrativo e da respectiva metodologia.

10. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que enfatiza a importância da adequada instituição, previsão e arrecadação dos tributos, para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Além disso, a LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no caput do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas Administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

14. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.
15. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a **receita orçamentária projetada pelo poder público municipal** para o exercício de 2025 totalizou **R\$ 120.582.330,14**. Esse valor representa **um aumento de 9,68% em relação ao exercício de 2024** e um **crescimento de 24,07%** em comparação à arrecadação média do quinquênio (2020-2024).
16. Em contraposição, o **valor calculado pelo Corpo Técnico foi de R\$ 132.981.958,96**, constante do quadro de Análise de Tendência Geral do Orçamento para o exercício de 2025 (ID [1663115](#)), que se fundamentou em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita nos exercícios de 2020 a 2024.
17. Assim, verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de São Francisco do Guaporé, no montante de R\$ 120.582.330,14, está fora do intervalo de confiança de -5%, +5%, uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de **-9,32%** em relação ao valor calculado pela Unidade Técnica (R\$ 132.981.958,96), evidenciando uma incompatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
18. Apesar da referida incompatibilidade, o Corpo Técnico considerou viável a projeção de receita do Município de São Francisco do Guaporé, por avaliar que o valor estimado está abaixo de sua real capacidade de arrecadação.
19. Pois bem.
20. De início, vale consignar que recentemente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) encaminhou a esta Corte a estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, que serviu de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. A projeção apresentada ficou fora do intervalo de $\pm 3\%$ ^[4] estabelecido, apresentando um desvio de -6,83% em relação ao valor apurado pelo Corpo Técnico.
21. No entanto, a referida projeção foi considerada viável, conforme a DM 0158/2024-GCPCN (ID [1605399](#)), prolatada no Processo n. 02092/2024-TCE-RO, pois evidenciou a preocupação do Governo com os impactos dos fatores socioeconômicos na arrecadação de receitas, especialmente diante da crise hídrica no estado, que levou à decretação de estado de emergência. Essa situação pode gerar sérias consequências para a arrecadação pública e deve ser levada em consideração na elaboração do orçamento para 2025, pois a escassez de água afeta setores cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, ambos altamente dependentes dos recursos hídricos.
22. Além disso, a economia estadual é fortemente sustentada pelo agronegócio, que envolve a produção de grãos (café, milho e soja), a criação de gado e o cultivo de frutas. Com a diminuição da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é prejudicada, resultando em colheitas menores e, conseqüentemente, em uma significativa redução de receitas geradas por esse setor.
23. Ainda, a queda na produção agrícola impacta diretamente a estabilidade financeira dos agricultores, podendo levar ao aumento da inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais, e como consequência, há uma redução na arrecadação de impostos relacionados ao setor, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.
24. Dessa maneira, a crise hídrica e a conseqüente retração na receita estadual impactam diretamente as finanças dos municípios, sobretudo no que tange à cota-parte do ICMS, que representa uma parcela expressiva da arrecadação municipal.
25. Em vista disso, o cenário econômico estadual deve ser considerado na análise de viabilidade das receitas municipais para 2025, especialmente no caso do Município de São Francisco do Guaporé, cuja dependência de recursos provenientes do agronegócio é significativa. Nesse contexto, a projeção de receita para o exercício de 2025 também deve ser considerada viável.
26. Verificou-se que a previsão apresentada incorpora, de forma prudente, os potenciais efeitos adversos da crise hídrica sobre a arrecadação, o que demonstra um planejamento adequado às circunstâncias econômicas e financeiras do estado e do município, e provavelmente, mais próxima da realidade que a estimativa elaborada pelo Corpo Técnico.
27. Um outro ponto, é que, de forma geral, este Tribunal deve ser mais deferente e autocontido em relação às previsões menos ousadas, em razão de que essa conduta não contribui para déficits orçamentários e financeiros.
28. Assim, esta Corte de Contas tem emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando as estimativas de arrecadação estão fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Essa prática leva em consideração fatores conjunturais e circunstâncias específicas que afetam a receita projetada, reconhecendo a necessidade de flexibilidade diante de situações excepcionais que impactam a economia local e regional, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVALO (± 3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**
3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.
5. Parecer de viabilidade concedido. (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020) (grifou-se).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.
2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (TCE-RO. Processo n. 03382/23. DM 0221/2023-GCVCS-TC. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024) (grifou-se).

DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA**. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**. (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. DM 0128/2023-GCJEPPM. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023) (grifou-se).

29. Por fim, importante ressaltar as observações realizadas pelo Corpo Técnico quanto às suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, que devem estar fundamentadas na existência de recursos disponíveis e que são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício, garantindo que as suplementações sejam respaldadas pela disponibilidade financeira concreta.
30. Também foi salientado que, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de financiar arrecadações vinculadas, como convênios e ajustes similares, não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original. Isso significa que tais receitas devem ser aplicadas exclusivamente nos fins previamente definidos, respeitando a finalidade para a qual foram vinculadas.
31. Em relação às referidas considerações acima, corroboro o posicionamento técnico, e por isso, determino a emissão de alerta aos atuais Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para que observem as disposições contidas no relatório técnico de ID [1663116](#), enfatizando a importância de monitorar continuamente a execução orçamentária, especialmente diante das incertezas econômicas e dos impactos ambientais que podem afetar a arrecadação ao longo do exercício de 2025
32. Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, reconheço a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de São Francisco do Guaporé.
33. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

- I.** Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 120.582.330,14 (cento e vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quatorze centavos)**, pois apesar de estar -9,32% abaixo da projeção da Unidade Técnica e fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017, o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município;
- II.** Alertar o atual Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para que observem os seguintes pontos:
- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e
- b) As receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
- III.** Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé que, considerando o cenário de incerteza econômica e os possíveis impactos ocasionados pela crise hídrica no Estado de Rondônia, implemente medidas de prudência na execução das políticas fiscais e orçamentárias, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas municipais;
- IV.** Notificar, por meio de ofício, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé sobre o teor desta decisão, informando-os que esta decisão e o relatório técnico completo estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;
- V.** Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI.** Ordenar ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- VII.** Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de São Francisco do Guaporé referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;
- VIII.** Ordenar ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, o uso de tecnologias de TI e aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.
- IX.** Arqueie-se, após os trâmites regimentais

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de São Francisco do Guaporé, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 120.582.330,14 (cento e vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quatorze centavos)**, pois apesar de estar -9,32% abaixo da projeção da Unidade Técnica e fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017, o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município.

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e **Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.**

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[3] Conceito retirado do site da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios> - acesso em 06nov2024, às 10h33.

[4] O intervalo de confiabilidade para a previsão de receita da Administração Estadual é de $\pm 3\%$, conforme estabelecido no §3º do art. 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3114/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face da DM-0102/24-GCFCS, proferida no processo n. 1353/2024
INTERESSADOS :PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, CNPJ n. 08.593.703/000-82
Edson Luís de Melo Depieri, CPF n. ***-825.282-**
Representante da Empresa
ADVOGADOS :Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2.245
Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6.084/RO
Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino, OAB/RO n. 13.168
Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13
IMPEDIMENTO :Não há
SUSPEIÇÃO :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0194/2024-GCJVA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROSSEGUIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. APARENTE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Nosterms do art. 108-C do RITCERO, o pedido de reexame é o recurso cabível em face de decisão que deferir tutela antecipatória em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, enquanto o recurso de reconsideração é admissível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.
2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, desde que presentes todos os demais pressupostos processuais.
3. À luz do art. 108-C, § 1º do RITCERO, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo, cuja concessão, de competência exclusiva do órgão colegiado, depende do requerimento expresso do recorrente e da presença de grave e comprovada lesão ao interesse público.
4. No caso, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para concessão do efeito suspensivo ao recurso.
5. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID. 1648738), com solicitação de concessão de efeito suspensivo, interposto pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, inscrita no CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por meio de seus advogados legalmente constituídos, em face da Decisão Monocrática que concedeu a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, a fim de suspender os pagamentos relacionados ao Contrato n. 010/2023/SEMAP, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Urupá e a empresa recorrente.

2. Da análise empreendida na peça recursal, verifica-se que a decisão ora combatida se trata da DM-00097/2024-GCFCS (ID. 1619498), proferida nos autos n. 1353/2024, da relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que decidiu nos seguintes termos:

[...]

13. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1613405), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, determinar ao Senhor Celio de Jesus Lang – Prefeito Municipal (CPF nº ***.453.492-**), ou quem lhe substitua, **que suspenda os pagamentos relacionados ao Contrato nº 010/2023/SEMAP, até decisão ulterior desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Por isso, o recorrente requer:

CONCLUSÃO

Considerando que a Defendente demonstrou que a alegação de “sobrepreço” deve ser afastada, pois a Equipe de auditores desconsiderou entendimento do - TCU sobre pesquisa de preços, mormente o Acórdão 1108- Plenário, de que não admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

Considerando que a Equipe Técnica, para fins de constatação de sobrepreço, desconsiderou a aplicação do manual de orientação de pesquisa de preços do STJ, de que não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, se utilizando, para comparação, contrato paradigma com preço com características de inexequibilidade.

Com isso, demonstrado que a manutenção da Tutela concedida liminarmente, não mais deve subsistir, face aos esclarecimentos prestados, bem como, por ter sido concedida inaudita altera pars, ou seja, sem o direito da ampla defesa e do contraditório, ferindo a jurisprudência acima citada, bem como a Súmula vinculante 3 do STJ, requerendo, portanto, o conhecimento e provimento do presente pedido de reconsideração, com a revogação e **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** concedida.

4. No caso, o relator deferiu a medida de urgência em virtude das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo (ID. 1613405) após a fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP, em decorrência de possível dano ao erário municipal, tendo em vista a constatação de pagamentos de serviços, em tese, com sobrepreço.

5. Oportunamente, transcreve-se trechos de relevo da fundamentação utilizada pelo relator para dar suporte ao pleito:

[...]

10. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial, reconheço a existência da verossimilhança das alegações e considero presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, para determinar que o gestor público suspenda os pagamentos relacionados ao presente contrato.

10.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem.

10.2 O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a contratação está em plena vigência e os pagamentos estão sendo efetuados pela Administração Municipal, o que pode ocasionar a continuidade de eventual pagamento que, em tese, estão com sobrepreço.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, a partir do encaminhamento de novos documentos por parte dos responsáveis, deverá promover a reanálise dos autos indicando quais as parcelas estariam ocorrendo sobrepreço, levando em consideração projetos similares ao do ora contratante e especificando se existem eventuais particularidades que possam influenciar os preços apurados, como, por exemplo, localização do terreno, condições do terreno, regionalização, acessibilidade, localização da área a ser projetada, dentre outros

6. Assim, irrisignada, a empresa interessada manejou o presente instrumental recursal, cuja tempestividade foi certificada no ID. 1664120.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Do Juízo de Admissibilidade recursal

8. Conforme dito alhures, há inconformismo da parte em face da DM-00097/2024-GCFCS (ID. 1619498), exarada nos autos n. 1353/2024, que deferiu o pedido de Tutela Antecipatória formulado pela Unidade Técnica (ID. 1613405), a fim de cessar os pagamentos relativos ao Contrato nº 010/2023/SEMAP.

9. À luz do Regimento Interno desta Corte de Contas, observa-se que o recurso cabível no caso em testilha é o **pedido de reexame**, por força do preceito insculpido no art. 108-C:

Art. 108-C. **Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória** proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de **fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame**, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Destacou-se)

10. Nestes termos, não obstante a falta de precisão do recorrente ao nomear sua petição, considerando que o recurso foi interposto em face de decisão que deferiu tutela antecipatória no bojo de processo que trata de fiscalização de atos e contratos, tem-se que o recurso adequado e próprio é o pedido de reexame, nos termos do normativo supracitado.

11. Desta feita, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, caso a parte interponha recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida, não havendo má-fé, e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deve o julgador determinar o processamento do recurso pelo rito do recurso apropriado.

12. Imperioso destacar que o princípio da fungibilidade, embora não se encontre previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos art. 188 e 277 do CPC, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

13. Nesse sentido é o entendimento firmado por este sodalício:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...) 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos **não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame**, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, **por força da aplicação do princípio da fungibilidade**. (Acórdão AC2-TC 00240/22. Processo n. 175/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) (Destacou-se)

RECURSO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. PROSEGUIMENTO. (Decisão Monocrática n. 159/2024-GPCPN. Processo 2120/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (Destacou-se)

14. O recurso em questão, além de tempestivo (ID. 1664120), tem previsão legal, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na forma do art. 108-C do RITCERO c/c art. 45 e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

15. Logo, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida.

Do pedido de Efeito Suspensivo

16. A recorrente requer que ao recurso em questão seja atribuído efeito suspensivo, contudo, o Regimento Interno, no art. 108-C, §1º, é taxativo ao assinalar que, via de regra, o recurso apresentado em face de decisão que concede tutela antecipatória não terá efeito suspensivo:

Art. 108-C. § 1º **O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo**, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Destacou-se)

17. Todavia, haja vista a existência de ressalva no supradito dispositivo legal, no caso de solicitação expressa pelo recorrente e de grave e comprovada lesão ao interesse público, hipótese em que a concessão será de competência do órgão colegiado, é imperioso que este relator aprecie tal ponto.

18. No que tange a esse pleito, tenho que a recorrente deixou de evidenciar os requisitos necessários para eventual concessão de efeito suspensivo. A peça recursal apresentada (ID. 1648738) expõe os fundamentos pelos quais a recorrente considera que a decisão impugnada deve ser revista, no entanto, a argumentação se concentrou unicamente no mérito do pedido de reexame.

19. A despeito de requerer que seja recebido com efeito suspensivo, observa-se que a recorrente silenciou quanto a eventual lesão grave sofrida pelo interesse público em decorrência da DM-00097/2024-GCFCS (ID. 1619498), fator determinante para atendimento do pleito.

20. Importante ressaltar, que o dispositivo legal exige a comprovação da lesão e não apenas mera alegação. Nessa conjuntura, a omissão em tela enseja o indeferimento do efeito suspensivo, com fulcro no art. 108-C, §1º do RITCERO, consoante ilustram as decisões abaixo colacionadas:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO. 1. Admite-se o processamento do pedido de reexame em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte dos recorrentes e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas. 2. **Nos termos do art. 108-C, § 1º do Regimento Interno desta Corte, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo**, salvo quando o recorrente expressamente o requerer e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, caso em que a concessão é de competência exclusiva do órgão colegiado. 3. **Não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para conceder efeito suspensivo ao recurso.** 4. Diante da ausência de procuração dos interessados em favor do advogado signatário do recurso, fixo prazo para saneamento do

vício de representação constatado. (Decisão Monocrática n. 253/2023-GABFJFS. Processo 2008/2023. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva) (Destacou-se)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. 1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer. 2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso. (Decisão Monocrática n. 20/2020-GCFCS. Processo n. 272/2020. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.) (Destacou-se)

21. Além disso, como bem assevera o art. 108-C, §3º, do RITCERO, a interposição do recurso ora manejado não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

22. Nessa toada, pelas razões fáticas, entende esta relatoria pela não concessão do efeito suspensivo, uma vez que não restou comprovado que os fatos versem sobre grave e comprovada lesão ao interesse público. Em razão disso, impõe-se o indeferimento do pleito suspensivo.

23. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e ao aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **decido**:

I – Receber a irresignação como Pedido de Reexame, nos termos do art. 108-C do RITCERO.

II – Conhecer, em juízo provisório, o Pedido de Reexame interposto em face da DM-00097/2024-GCFCS, exarada nos autos n. 1353/2024.

III – Indeferir, o pedido de concessão de efeito suspensivo a este recurso, pois ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público exigida no art. 108-C, §1º do RITCERO.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

4.1 – **Publicar** esta Decisão;

4.2 – **Retificar** a subcategoria do feito, devendo constar “Pedido de Reexame”;

4.3 – **Retificar** o assunto do processo para constar “Pedido de Reexame interposto em face da DM-00097/2024-GCFCS, proferida nos autos n. 1353/2024”;

4.4 – **Dar** ciência desta Decisão ao relator do processo principal (autos n. 1353/2024), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

4.5 – **Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE-RO, a pessoa jurídica de direito privado PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, CNPJ n. 08.593.703/000-82, bem como seus advogados constituídos nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

4.6 – **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula 577
A-IX

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005936/2022/TCE-RO.
INTERESSADA: Vanessa Pires Valente.

ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0573/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCERO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCERO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, autoriza-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pela servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 559, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), por meio do qual solicitou a prorrogação de sua autorização para exercer suas atividades laborais em regime de teletrabalho ordinário, fora do Estado de Rondônia, em Brasília-DF, pelo período de dois anos, compreendido no interstício de 21 de outubro de 2024 a 20 de outubro de 2026.
2. A Requerente justificou seu pleito no fato de seu cônjuge (Diego) atualmente laborar na Controladoria-Geral da União (CGU), com lotação em Brasília-DF, destacando a impossibilidade de remoção do mesmo pelo período de 5 (cinco) anos, conforme edital do concurso (0729370).
3. Mencionou, ainda, que sempre que sua presença se fez necessária, em virtude dos trabalhos realizados no período de teletrabalho, prontamente, compareceu presencialmente ao TCE-RO, conforme a sua última presença, no mês de julho de 2024, para apresentação do Levantamento realizado a respeito do Novo Marco Legal do Saneamento Básico do Estado de Rondônia.
4. O Coordenador do CECEX-9, Senhor Francisco Vagner de Lima Honorato, por meio do Despacho n. 0733013/2024/CECEX9 (0733013), a quem a Peticionante está diretamente subordinada, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.
5. O Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Pinto Filho por intermédio do Despacho n. 0734833/2024/SGCE (0734833) concordou com o deferimento parcial do pedido em epígrafe, para o fim de autorizar a prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2024.
6. Consta, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DGD (0764674) em que consignou que a servidora Vanessa Pires Valente apresentou média de desempenho de 9,40, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade que em anexou o relatório de atividades (0764695), dos últimos 3 (três) meses (9/7/2024 a 9/11/2024).
7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0764993/2024/DISDEP (0764993), pronunciou-se pelo atendimento, por parte da Requerente, das condições de elegibilidade para exercer suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.
8. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n, 0766957, validou as condições de elegibilidade da servidora Vanessa Pires Valente, para a adesão ao regime de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal.
9. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) exarou o Despacho n. 0768924/2024/SGA (0768924) em que corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0766957) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência.
10. Os autos do Processo-SEI em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCERO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

13. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

14. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

15. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

16. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

18. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

19. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.

20. No caso dos presentes autos processuais, vê-se que a Peticionante preenche os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia, bem como, que o pedido formulado pela Requerente (0722720) possui caráter temporário, o que configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, bem como apresentando excelente desempenho em suas atividades, com notas médias superiores a 9,0 nos últimos ciclos de avaliação.

21. Além disso, como dito alhures, a servidora demonstrou o justo motivo para o pedido, consistente na necessidade de manutenção do núcleo familiar, tendo em vista que seu cônjuge (Diego) está impossibilitado de remoção por força de regra editalícia do concurso da CGU, do qual tomou posse.

22. O supervisor hierárquico da Requerente, Senhor Francisco Vagner de Lima Honorato, no caso, anuiu à presente demanda, submetendo o pleito formulado ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Pinto Filho, que, por sua vez, entendeu prudente a concessão da prorrogação por prazo menor que o solicitado, isto é, até o dia 31 de dezembro de 2024, de modo a permitir reavaliações periódicas da situação funcional e do desempenho da servidora, a toda evidência, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

23. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade, por tempo determinado, do deferimento do pedido de adesão do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

24. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

25. Não é demais mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

26. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento parcial, de maneira excepcional, do pedido manejado pela servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, para que continue a desempenhar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Brasília-DF, por tempo determinado, até 31 de dezembro de 2024, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0734833/2024/SGCE (0734833), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 559, lotada na Coordenadoria Especializada de Controle Externo 9 (CECEX9), a continuar desempenhando suas atividades funcionais, de maneira

excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na Capital Federal, até o dia 31 de dezembro de 2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR a servidora Vanessa Pires Valente acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR ao servidor Francisco Wagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX-9, ou a quem vier a substituí-la na chefia imediata da servidora Vanessa Pires Valente, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, da presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum ao servidor Francisco Wagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX-9, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 02875/2024/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias.

ASSUNTO: Multa imputada no Acórdão AC2-TC 00522/23, prolatado nos autos do Processo n. 1.603/2022-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0574/2024-GP

SUMÁRIO: PARCELAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO. PACED. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A SER ACOMPANHADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. O parcelamento concedido antes do trânsito em julgado do acórdão atrai a competência do Conselheiro-Relator dos autos originários para a análise e deliberação acerca do referido pedido, nos termos do comando normativo previsto no art. 23 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
2. A inexistência de outras imputações pendentes de acompanhamento impõe o arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC2-TC 00522/23, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.603/22-TCERO, com trânsito em julgado em 28.08.2024, no que alude à cominação de multa ao senhor **Eder André Fernandes Dias**.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0440/2024-DEAD (ID n. 1636633), comunicou que o jurisdicionado requereu o parcelamento da multa em 27.08.2024, anterior, portanto, ao trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 00522/23, ocorrido em 28.08.2024, conforme se depreende dos autos do Processo n. 2.719/24/TCE-RO
3. A par disso, o DEAD, considerando a competência prevista na norma inserida no art. 23^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, sugeriu o arquivamento do presente PACED, tendo em vista a inexistência de outra imputação a ser acompanhada.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, constato que o Senhor **Eder André Fernandes Dias** efetivamente requereu o parcelamento da multa imposta no item IV do Acórdão AC2-TC 00522/23 antes do trânsito em julgado, ocorrido em 28.08.2024, atraindo, portanto, a competência do Conselheiro-Relator dos autos processuais originários para a análise e deliberação acerca do referido pedido, nos termos do comando normativo previsto no art. 23 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, conforme se observa nos autos do Processo n. 2.719/24/TCE-RO.
7. Vindo daí, verifico que o referido parcelamento foi concedido por meio da Decisão Monocrática n. 00191/24-GPCPN, nos autos do Processo n. 02719/24 (Parcelamento de Débito), de modo que, considerando a inexistência de outras imputações pendentes de acompanhamento neste PACED, conforme consignado na Informação n. 0440/2024-DEAD (ID n. 1636633), impõe-se o arquivamento destes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos processuais ante a inexistência de outras imputações pendentes de acompanhamento, conforme consignado na Informação n. 0440/2024-DEAD (ID n. 1636633);

II – INTIME-SE a parte interessada, **via DOe-TCERO**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade responsável da SPJ, preferencialmente por meio de sistema informatizado.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere a normatividade do inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019 e

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 8277/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Leonardo Gonçalves da Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 561, e Cleverson Redi do Lago, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 10/11/2024 a 31/1/2025, INSPEÇÃO ORDINÁRIA com o intuito de subsidiar os trabalhos de fiscalização constantes nos Processos-PCe ns. 03118/2024; 03407/2024; 03358/2024; 03375/2024 e 03462/2024, referentes à verificação de possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de iluminação em led, pelas Prefeituras dos Municípios de Costa Marques/RO, Urupá/RO e Vale do Anari/RO, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta n. 286: Avaliar a execução de contratos.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 6 (CECEX-6), matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se esses foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 129/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 129/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2632/2024
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - OUTUBRO/2024. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.
INDEXAÇÃO	

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de outubro de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0774263), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **setembro** do corrente ano, com fundamento no artigo 2º, II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedidos nesse sentido, já deferidos pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente

Decisão SGA 129 (0776954) SEI 002632/2024 / pg. 1

Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a

Decisão SGA 129 (0776954) SEI 002632/2024 / pg. 3

regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**¹⁵¹.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório Circunstanciado de ID 0774263* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe

que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral (ID 0774263), *in verbis*:

I - DA AFERIÇÃO DO ACERVO PELA CORREGEDORIA GERAL

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar novo levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de setembro/2024, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tzero.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiro e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

10. Importar ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado - para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos -, está adstrito aos (membros) beneficiários - excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram) não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

[...]

II - DA ACÚMULO DE ACERVO

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [7]- permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seu cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021

Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].

14. **Excepciona-se**, pois, convém registrar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto**, o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu o pedido formulados nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

16. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO[9].

17. O conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** havia declinado do direito, consoante Memorando 37 (26/02/2024) e despacho acostados aos IDs 0653683 e 0655563 (SEI n. 002225/2024), o que foi **revisto** por força de novo pedido pela desconsideração da renúncia (Memorando 150 - 0738862), porquanto acolhido pela Presidência desta Corte, nos termos da Decisão Monocrática n. 447/2024-GP (0741365), "com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento, qual seja, **19 de agosto** de 2024". Desde então, portanto, o e. **conselheiro faz jus à gratificação por acúmulo de acervo**.

18. Também **não há se falar em compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de outubro/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.11.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

- 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
- 2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
- 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
- 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0776974, com saldo disponível de R\$ 28.419.353,79 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0774263) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de **outubro/2024**, na forma e limites da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO (ID 0774263) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à Corregedoria Geral (CG), para conhecimento e para que - *após 10.11.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput*

do dispositivo; e

b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) para que (i) - após 10.11.2024 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e (ii) colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e (iii) proceda, caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP) às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela d. Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0774263) , à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[2], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Eslareço, por fim, que a SGA, após 10.11.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] Decisões Monocráticas n. 090/2024-GP (ID 0651850); n. 0124/2024-GP (ID 0674862); n. 0230/2024-GP (ID 0690341); e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 06/11/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0776954** e o código CRC **59FBD2D2**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SCI nº 0776954

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 129 (0776954) SEI 002632/2024 / pg. 10

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 05/2020/TCE-RO

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.

DO PROCESSO SEI: 004064/2020

DO OBJETO: O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade inserir no item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", a subcláusula descrita abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA – O item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", passa a incluir a subcláusula a seguir:

III - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

1. A cláusula de "Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis", disposta neste Acordo de Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTÍCIPES.
2. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).
3. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.
4. No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os PARTÍCIPES se comprometem a:
 - a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
 - b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;
 - c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelo TCE-RO exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
 - d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos PARTÍCIPES;
 - e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTÍCIPES, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
 - f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

DO VALOR: O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Prefeito do Município de Ji-Paraná, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA.

DATA DE ASSINATURA: 01.11.2024.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002325/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA). Data de realização: 22/11/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 189.823,88 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002325/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA). Data de realização: 22/11/2024, horário: 09h00min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 189.823,88 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS